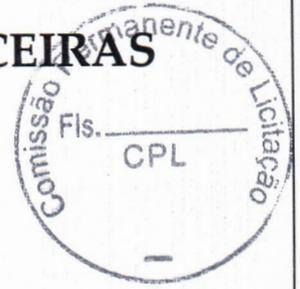




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO 2024/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Presencial 009/2024

INTERESSADO: Agente de Contratação

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna do processo administrativo nº 089/2024 e da minuta do edital com seus respectivos anexos, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação da escola Joao Francisco da Mota no Assentamento Serra do Monte, zona rural de Cabaceiras.

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME/2022. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. AMPLIAÇÃO NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO SERRA DO MONTE- ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 089/2024

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o edital de licitação na modalidade Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação da escola Joao Francisco da Mota no Assentamento Serra do Monte, zona rural de Cabaceiras.

A instrução processual está com os seguintes documentos:

- a) ATO DE DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
- c) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- d) JUSTIFICATIVA PARA A ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO;
- e) JUSTIFICATIVA DA PADRONIZAÇÃO E DO CATÁLOGO;
- f) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;
- g) APROVAÇÃO DA ETP;
- h) TERMO DE REFERÊNCIA-TR;
- i) APROVAÇÃO DO TR;
- j) MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO;
- k) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
- l) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- m) PROTOCOLO;
- n) AUTUAÇÃO DO PROCESSO e
- o) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



- l) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- m) PROTOCOLO;
- n) AUTUAÇÃO DO PROCESSO e
- o) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Diante do que consta nos autos, o agente de contratação submete à apreciação do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal para a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme as disposições do Art. 53, da Lei 14.133/21, acerca dos elementos do processo, ora autuado, para análise acerca da viabilidade de deflagração da Concorrência Eletrônico.

Em respeito ao que foi solicitado, esta assessoria jurídica analisará a adequação do processo administrativo nº 089/2024 aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a realização do processo licitatório, na modalidade concorrência eletrônica sob o nº 009/2024, oportunidade em que foi encaminhado as minutas do edital e do contrato, bem como os documentos relativos ao procedimento administrativo epigrafo.

É o breve relatório.

II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

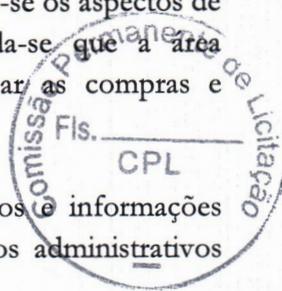


PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico será feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.



III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Para a adoção da modalidade Concorrência, conforme o art. 6º XXXVIII da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser utilizado para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Segundo disposto no art. 6º, inc. XII, da Lei 14.133/21, conceitua-se obra como: “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”

No caso em tela, observa-se que o mecanismo escolhido para a futura contratação pretendida foi a Concorrência Pública (Art. 28, II, da Lei Federal no 14.133/2021), na modalidade presencial, modo de disputa fechado, com regime de execução empreitada por preço global e com critério julgamento menor preço por item, nos termos do artigo 6º, Inciso XXXVIII, alínea “a” e o regime de execução será por empreitada por preço global, nos termos do Art. 46, II.

Importante mencionar que na chamada fase interna da licitação, a Administração Pública exterioriza a sua necessidade na futura contratação do objeto e é avaliada a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes. nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório obedecerá a uma fase preparatória que estabelecerá requisitos legais para a instauração do certame, conforme abaixo transcrito:

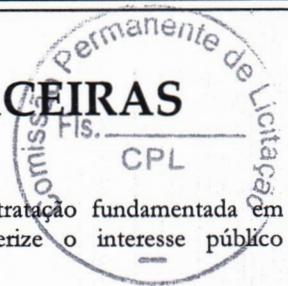
“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Granda
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Observando o que consta no caderno processual, vê-se que foi atendido aos requisitos estabelecidos constantes no artigo 18 da Lei retromencionada.

Quanto ao edital, observa-se que este traz os requisitos segundo determina o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, tais como o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nessa esteira, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o Art. 5º da

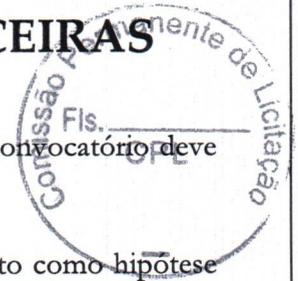
Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Lei 14.133/2021. Estando, pois, a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.



No que se refere ao modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do presente objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que tange ao preço unitário máximo para a obra não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a compatibilidade dos quantitativos do projeto e custos da tabela de Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, consoante o art. 23, § 2º, inc. I, da Lei 14.133/21.

Por todo o exposto, ao analisar o edital de concorrência pública nº 009/2024 relativo ao Processo nº 089/2024, verifica-se a observância dos requisitos insculpidos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. E quanto à minuta contratual, tem-se que esta encontra-se de acordo com os requisitos estabelecidos no Art. 92 da referida Lei.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE DA FASE INTERNA** do presente processo, porquanto, constata-se que este observou adequadamente os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública, e **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade Concorrência Pública sob o nº 009/2024.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11) e ao Art. 54, *caput*, e §1º, e Art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve-se publicar o Aviso da Licitação em Órgão de Imprensa Oficial, respectivamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obedecendo aos prazos legais, e em seguida recomenda-se a juntada do comprovante da referida publicação a processo administrativo epigrafado.

Recomendamos, na oportunidade, que, após a homologação do processo licitatório, se faz obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise na presente consulta.

Spand
5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, consoante o art. 23, § 2º, inc. I, da Lei 14.133/21.



Por todo o exposto, ao analisar o edital de concorrência pública nº 009/2024 relativo ao Processo nº 089/2024, verifica-se a observância dos requisitos insculpidos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. E quanto à minuta contratual, tem-se que esta encontra-se de acordo com os requisitos estabelecidos no Art. 92 da referida Lei.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE DA FASE INTERNA** do presente processo, porquanto, constata-se que este observou adequadamente os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública, e **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade Concorrência Pública sob o nº 009/2024.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11) e ao Art. 54, *caput*, e §1º, e Art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve-se publicar o Aviso da Licitação em Órgão de Imprensa Oficial, respectivamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obedecendo aos prazos legais, e em seguida recomenda-se a juntada do comprovante da referida publicação a processo administrativo epigrafado.

Recomendamos, na oportunidade, que, após a homologação do processo licitatório, se faz obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise na presente consulta.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 22 de outubro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

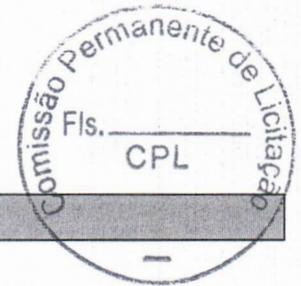
Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER CONCLUSIVO ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0089/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Pública Presencial 009/2024

SECRETARIA SOLICITANTE PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO: Secretaria de Educação

SOLICITANTE DO PARECER: Agente de contratação

ASSUNTO: Análise jurídica da fase externa da Concorrência Presencial Pública 009/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME/2022. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. ASSENTAMENTO SERRA DO MONTE- ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o processo em referência para analisar a regularidade dos atos praticados na licitação na modalidade Concorrência Pública Presencial cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação da escola Joao Francisco da Mota no Assentamento Serra do Monte, zona rural de Cabaceiras.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna, a presente análise será em referência à fase externa do processo licitatório, ou seja, apreciar a realização propriamente dita do certame.

Além da documentação acostada na primeira fase do processo, observa-se que foram incluídos os seguintes documentos:

- a) Ata;
- b) Resultado do licitante vencedor e sua respectiva publicação no Diário Oficial dos Município do Estado da Paraíba;
- c) Retificação do resultado da proposta no que se refere ao valor da proposta;
- d) Quadro comparativo dos valores apresentados – MAPA DE APURAÇÃO; e
- e) Relatório contendo o objetivo da licitação; as publicações do certame; os licitantes cadastrados; a disputa escolhida que foi presencial e a conclusão a qual informa o licitante vencedor.

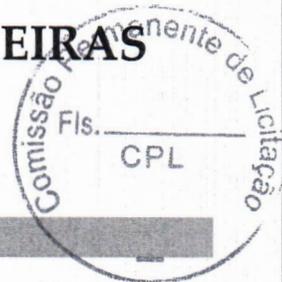
É o breve relatório.

Grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante esclarecer que a verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo Agente de Contratação da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois a Assessoria Jurídica não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O presente parecer diz respeito às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Assim, passo a análise das seguintes fases:

- Das Exigências de Habilitação

Observa-se que as exigências de qualificação técnica e econômica são compatíveis e proporcionais ao objeto licitado.

O instrumento convocatório exigiu dos licitantes os documentos relativos à habilitação jurídica (item 9.4 do edital), regularidade fiscal e trabalhista (item 9.5), qualificação técnico profissional e técnico-operacional (item 9.6), qualificação econômica-financeira (item 9.7), de acordo com os ditames previstos no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

- Do Procedimento Licitatório

Cumprido consignar que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, obedecendo à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 54 e § 1º da Lei nº 14.133/2021. Nessa esteira, houve a devida publicação do edital no Diário Oficial do Estado, no site da FAMUP e no Portal Correio da Paraíba, em 06/11/2024.

Em razão de a construção ser de verbas federais, importante que se faça a publicação no Diário Oficial da União.

As empresas cadastradas no certame foram:

- a) CONSTRUTORA SALES EIRELI – CNPJ: 27.450.326/0001-77;
- b) MJC CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 07.264.280/0001-94

Após a abertura do certame e ultrapassadas as fases estabelecidas no Art. 17, incisos II a VII, da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação informou a vencedora da licitação que foi a

Grant
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

CONSTRUTORA SALES EIRELI, inscrita no CNPJ 27.450.326/0001-77, cujo valor ofertado foi R\$ 413.223,91 (Quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).



IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE DA FASE EXTERNA** do presente processo, porquanto, constata-se que foi observado os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública. Nesse entendimento, temos que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação pela autoridade competente e pela homologação da Concorrência Pública Eletrônica nº 009/2024, nos termos do que preceitua o artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, à empresa vencedora.

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade é um dos cinco pilares basilares da Administração Pública. Sendo assim, tudo o que é feito pela Administração Pública deve se tornar público para que a sociedade e órgãos de controle tomem conhecimento de todas as tomadas de decisões. Assim sendo, em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º e Art. 8º, caput e §1º, inc. IV e § 2º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11), bem como o Art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo até a sua homologação.

Por assim ser, retornem-se os autos para o Agente de Contratação e seja encaminhado o presente processo para a autoridade superior adjudicar o objeto da licitação e homologar a licitação, na modalidade concorrência pública presencial sob nº 009/2024. Em seguida, dê-se publicidade dos atos.

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise na presente consulta.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 25 de novembro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109